



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº , de de 2012

Altera a Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, para dispor sobre a constituição de Comissões Revisoras no âmbito dos concursos públicos realizados pelo Ministério Público brasileiro, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o princípio constitucional do concurso público, de observância obrigatória por parte de toda a Administração Pública no Brasil, inclusive por parte do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público velar pela observância dos princípios que regem a Administração Pública, inclusive o princípio do devido processo legal no âmbito do processo administrativo;

CONSIDERANDO que têm sido registrados inúmeros casos de impugnações judiciais e administrativas de provas aplicadas em concursos do Ministério Público, inclusive perante o CNMP;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento dos processos seletivos do Ministério Público e que ao CNMP compete propor mecanismos uniformes que permitam esse aprimoramento;

CONSIDERANDO a necessidade de adequada formalização das contratações de instituições privadas para a realização de concursos públicos,

RESOLVE:



Art. 1º A Resolução nº 14, de 6 de novembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

Art. 4º-A. Para efeito desta resolução, considera-se:

I – “Comissão de Concurso”, a comissão designada nos termos do art. 3º desta Resolução, sendo responsável por organizar administrativamente todos os atos necessários à realização do concurso, submetendo-os à instância decisória competente;

II – “Banca Examinadora”, a comissão responsável pela elaboração e correção das provas preambular e discursiva, bem como pela realização das provas orais e aprecia

ção de títulos, podendo dividir-se em subcomissões temáticas;

III – “Comissão Revisora”, a comissão responsável por apreciar, em caráter final, os recursos apresentados pelos candidatos em face do gabarito e do conteúdo das questões, bem como das notas recebidas, em cada uma das etapas do concurso público.

§ 1º A Banca Examinadora e a Comissão Revisora dispõem de autonomia técnico-científica no desempenho de suas atribuições.

§ 2º A Comissão de Concurso poderá acumular as funções de Banca Examinadora ou, conforme o caso, de Comissão Revisora.

§ 3º A Comissão Revisora não poderá ser composta por integrantes que tenham participado da Banca Examinadora.

§ 4º A Comissão de Concurso, a Banca Examinadora e a Comissão Revisora terão entre os seus integrantes representante da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do art. 129, § 3º, da Constituição da República.



§ 5º Aplicam-se aos membros da Banca Examinadora e da Comissão Revisora os mesmos impedimentos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 3º desta Resolução.

§ 6º Os membros da Banca Examinadora e da Comissão Revisora poderão ser designados pela mesma autoridade competente para a composição da Comissão de Concurso, nos termos do art. 3º desta Resolução, ou, conforme o caso, mediante delegação à instituição contratada para realizar o certame.

Art. 22. Os candidatos poderão recorrer para a Comissão Revisora contra o resultado de quaisquer uma das provas no tocante a erro material, ou relativamente ao conteúdo das questões e respostas, e contra a classificação final.

.....

§ 3º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes, inclusive indicação de fontes doutrinárias e jurisprudenciais. (NR)

Art. 22-A. Os recursos serão inicialmente encaminhados para análise da Banca Examinadora, que poderá anular a questão impugnada, modificar o gabarito ou aumentar a nota atribuída ao candidato.

Parágrafo único. Caso o recurso seja improvido ou parcialmente provido, a Banca Examinadora encaminha-lo-á, juntamente com o seu parecer, para a análise da Comissão Revisora, a quem compete decidir em caráter final sobre a pretensão do candidato, observado o disposto no § 2º do art. 22 desta Resolução.

DA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO RENOMADA PARA A REALIZAÇÃO DO CONCURSO



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 23-A. Designada a Comissão de Concurso ou simultaneamente a esta designação, o Procurador-Geral competente, ouvido o Conselho Superior, poderá abrir procedimento licitatório para contratar instituição idônea para a realização do concurso público, delegando-lhe a designação dos membros da Banca Examinadora e/ou da Comissão Revisora, consoante o disposto no art. 4º-A desta Resolução”.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvados os concursos em andamento.

Roberto Monteiro Gurgel Santos

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público